



Listas de conteúdos disponíveis em [Oasisbr](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Santo Agostinho e o ideal de bem comum na administração das repúblicas medievais

Saint Augustine and the ideal of the common good in the administration of medieval republics

DOI: 10.5281/zenodo/.7985913

ARK: 57118/JRG.v6i13.583

Recebido: 04/02/2023 | Aceito: 30/05/2023 | Publicado: 01/07/2023

Henrique Savonitti Miranda¹

<https://orcid.org/0000-0002-1397-4766>

<http://lattes.cnpq.br/7210345879445236>

Universita degli Studi di Udine, U.D.S.U., Itália

E-mail: savonitti@savonitti.net



Resumo

O presente artigo investiga a influência exercida pelos conceitos de ordem, caridade e justiça no ideal de bem comum utilizado para designar a finalidade da administração nas repúblicas medievais, a partir das elaborações realizadas por Santo Agostinho. O estudo demonstra como o amor era uma noção fundamental do "Direito Público" do *Ancien Régime*, constituindo, mais do que uma vaga obrigação moral, um conjunto de deveres (deveres de caridade), que eram, inclusive, sancionados judicialmente. Categorias presentes na administração das repúblicas medievais (como bem comum, interesse público e negociação) nos ajudam a compreender os antecedentes históricos do Direito Administrativo.

Palavras-chave: História do Direito Administrativo. Direito Administrativo. Antecedentes históricos. Administração das repúblicas medievais. Santo Agostinho. Dever de caridade. Bem comum. Interesse público. Negociação. Sistema de exceções.

¹ Doutor em Direito pela *Università di Udine* (ITA) e pela *Université de Toulon* (FRA). Mestre em Direito Administrativo e Gestão Pública (*Master di II Livello in Organizzazione, management, innovazione nelle Pubbliche Amministrazioni*) pela *Università La Sapienza* (ITA). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/PUC-SP e IBDT/USP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos. Bacharelado em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano. Membro do *Centre de Droit et de Politique Comparés Jean-Claude Escarras – CDPC*. Autor de diversas publicações jurídicas no Brasil e no exterior. Professor do Centro Universitário UniProcessus.



Abstract

This article investigates the influence exerted by the concepts of order, charity and justice in the ideal of common good used to designate the purpose of administration in the medieval republics, based on the elaborations carried out by Saint Augustine. The study demonstrates how love was a fundamental notion of the "Public Law" of the Ancien Régime, constituting, more than a vague moral obligation, a set of duties (charitable duties), which were even judicially sanctioned. Categories present in the administration of medieval republics (such as common good, public interest and negotiation) help us to understand the historical background of Administrative Law.

Keywords: History of Administrative Law. Administrative Law. Historical background. Administration of medieval republics. Saint Augustine. Duty of charity. Common good. Public interest. Negotiation. System of exceptions.

1. Introdução

O presente artigo investiga a influência exercida pelos conceitos de *ordem, caridade e justiça* no ideal de *bem comum* utilizado para designar a finalidade da *administração* nas *repúblicas medievais*, a partir das elaborações realizadas por Santo Agostinho.

Santo Agostinho deu forma a valores fundamentais como o *espírito, o amor, a interioridade, a verdade, a liberdade, a ordem e a racionalidade*, que se tornaram patrimônio da humanidade. Por esta razão, afirma-se que, sem os *princípios fundamentais* formulados por Agostinho, "a metafísica não existiria mais e, conseqüentemente, a filosofia não existiria mais"².

Sua doutrina delineou a *forma mentis* medieval e dominou o pensamento ocidental até o início do Renascimento, para depois penetrar na filosofia moderna por meio da filosofia de Descartes e Malebranche, Berkeley e Leibniz, Vico e Kant, Rosmini e Gioberti, dentre tantos outros. Agostinho, portanto, moldou a *cultura e a consciência* da Europa e de todo o Ocidente. De diferentes formas, diretas ou indiretas, seu pensamento influencia o saber filosófico atual. Um de nossos contemporâneos escreveu: "Filosofamos com espírito agostiniano porque somos modernos, ou seja, damos respostas exaustivas aos problemas e dimensões da subjetividade, da interioridade, da concretude, da historicidade"³. Sem Agostinho, todos seríamos mais pobres.

O bispo de Hipona ofereceu, ainda, um impulso grandioso à doutrina do *Direito Natural* formulada pelos Padres da Igreja, um direito de conteúdo *aberto* à sociedade e à história, muito diferente do Jusnaturalismo racionalista, individualista, abstrato e anti-histórico. Em sua grande síntese da cultura clássica e da doutrina cristã, a primeira na história do pensamento, Agostinho dá forma jurídica aos temas teológicos e se detém sobre os assuntos do *direito* e do *Estado*, aos quais confere sistematicidade, ao mesmo tempo em que é capaz de mergulhar na mais profunda intimidade da natureza humana⁴.

Para Agostinho, o *Direito Natural* é um vestígio da *vocação divina* do ser humano, que permaneceu após a queda de Adão, apresentando-se como um reflexo em nós da lei eterna de Deus. A *ordem moral*, pressuposto necessário do Jusnaturalismo, é também o *bem objetivo* que se apresenta à consciência, conversão, em termos morais e jurídicos, das verdades metafísicas da *lei eterna*,

² ROSMINI, Antonio. Carta de 13 de janeiro de 1848. In: *Epistolario completo*. v. X. n. 6.071. p. 223.

³ SCIACCA, Michele Federico. Il problema della metafisica di S. Agostino e tentativi metafisici del pensiero moderno. In: *Atti del congresso di filosofia agostiniana*. Roma, 20 a 23 de outubro de 1954. Roma: Tolentino, 1956. pp. 23-24.

⁴ GILSON, Étienne. *Introduction à l'étude de St. Augustin*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1929. p. 225.

considerada por Agostinho não como conceito, mas como disposição e mandamento. Em sua célebre obra contra o Maniqueu Fausto, afirma que a "lei eterna é a razão divina ou a vontade de Deus, que ordena que a ordem natural seja preservada e proíbe que seja perturbada"⁵. O Direito Natural é necessidade no mundo da natureza física, e liberdade no âmbito do espírito e da moral: "*Hoc naturalis ordo praescribit; ita Deus hominem condidit*" (em nossa tradução, "o que a ordem natural prescreve é isso, assim Deus criou o homem")⁶.

A *razão* e a *vontade divina* são uma só coisa, tanto que a *justiça* é aquilo que é a vontade de Deus⁷. Em Agostinho, a *sabedoria ordenadora* de Deus substitui o *fatum* dos estoicos, ordenando e dirigindo os eventos do universo para o fim último. A lei eterna, como supremo princípio ordenador e regulador das consciências, é "aquela lei que chamamos razão suprema, e que deve ser sempre obedecida" (*illa lex quae summa ratio nominatur, cui semper obtemperandum est*)⁸.

A antiga *virtus* é sucedida pela *caridade ordenada (ordinadata dilectio)* segundo a dignidade ontológica dos entes, o *ordo amoris* que distingue o que é fim do que é meio, de modo que "onde eu acho, a definição verdadeira e sintética da virtude é o amor ordenado" (*unde mihi videtur, quod definitio brevis et vera virtutis ordo est amoris*)⁹. A objetividade essencial da *ordo amoris* adquire plenitude de sentido no *amor a Deus*, que não pode deixar de ser ordenado, e em seu finalismo a *ordinadata dilectio* converge para o fim último, a Jerusalém celeste¹⁰.

A Lei Natural toma emprestada sua razão de ser da lei eterna, da qual ela é a irradiação. Nenhuma outra lei jamais poderá destruir a Lei Natural que, segundo Agostinho, "*lex scripta in cordibus hominum, quam ne ipsa quidem delet iniquitas*" ("lei escrita no coração dos homens, que nem mesmo a própria iniquidade destrói", em nossa tradução)¹¹. A lei eterna é, portanto, o *ordo ordinans* do Direito Natural (*ordo ordinatus*), por sua vez o *ordo ordinans* do direito positivo, igualmente subordinado à *lex aeterna* que, se não se baseia na justiça, não é propriamente uma lei e não pode obrigar em consciência: se a lei não é *justa*, é uma lei *nula*¹², escreve Agostinho. Quem observa a *lei eterna e imutável (aeternum sane atque incommutabile)* não precisa da lei positiva ou temporal, concebida como continuação e necessária conclusão da lei natural, e prevista apenas para os malvados¹³.

Os *preceitos do Direito Natural* são *indelévels* porque originários, congênitos da própria natureza humana, e não derivam de nenhum outro ordenamento se não aquele estabelecido pelo autor da natureza, que imprimiu na *consciência* a lei

⁵ SANCTI AVGVSTINI. *Contra Faustum Manichaeum*. Livro XXII. 27. Disponível em https://www.augustinus.it/latino/contro_fausto/index2.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

⁶ SANCTI AVGVSTINI. *De civitate Dei contra Paganos*. Livro XIX. 15. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

⁷ SANCTI AVGVSTINI. *Sermones*. Sermo CXXVI. 3. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/discorsi/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

⁸ SANCTI AVGVSTINI. *De libero arbitrio*. Livro I. 6.15. Disponível em: https://www.augustinus.it/latino/libero_arbitrio/index2.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

⁹ SANCTI AVGVSTINI. *De civitate Dei contra Paganos*. Livro XV. 22. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

¹⁰ SANCTI AVGVSTINI. *De civitate Dei contra Paganos*. Livro XXII. 30. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

¹¹ SANCTI AVGVSTINI. *Confessiones*. Livro II. 4,9. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/confessiones/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

¹² SANCTI AVGVSTINI. *De libero arbitrio*. Livro I. 5.11. Disponível em: https://www.augustinus.it/latino/libero_arbitrio/index2.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

¹³ SANCTI AVGVSTINI. *De libero arbitrio*. Livro I. 15.31. Disponível em: https://www.augustinus.it/latino/libero_arbitrio/index2.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

interior e racional¹⁴, e é precisamente em razão da consciência que podemos *julgar* se uma ação é boa ou má¹⁵.

Segundo o Hiponense, "*caritas perfecta, perfecta iustitia est*" ("a caridade perfeita é a justiça perfeita"), de modo que, quanto mais avançada estiver a caridade, mais desenvolvida também estará a justiça ("*caritas propecta, propecta iustitia est*")¹⁶. Daí resulta que "onde não há verdadeira justiça, não pode haver direito" ("*ubi ergo iustitia vera non est, nec ius potest esse*"). A *república* (*rem publicam*) existe para buscar o *interesse do povo* (*rem populi*), conjunto de pessoas associadas *sob o consentimento da lei*, com vistas ao *interesse comum*. E, se não há *direito* onde não existe *justiça*, e sendo o *povo* um conjunto de pessoas associadas *sob o consentimento da lei*, conclui-se que onde não está presente a *justiça* também não há *república*¹⁷.

Em sua visão, a *justiça* é a *harmonia universal* em que se realiza o reconhecimento prático do ser, que é o caminho da *caridade*. A *restauração da justiça* é, portanto, condição para o *advento da caridade*, que é fruto do Espírito Santo. Só amando se conhece a *verdade*, e o amor da verdade leva-nos a descobrir a *caridade*¹⁸.

Tudo encontra seu fundamento no *Direito Natural*, inspiração interior de Deus impressa no ser humano como forma *iustitiae* (de justiça) e *notio ipsius boni* (noção do próprio bem)¹⁹, pela qual nós mesmos reconhecemos o que é justo em relação à ideia de bem: "*in nobis igitur novimus quid sit iustum*" ("em nós, portanto, sabemos o que é justo")²⁰. A *impressio boni* permite-nos ver a ordem intrínseca do ser e da pessoa, a que se deve respeitar. Surge assim a *norma agendi*, ou seja, a *justa medida do agir*²¹.

O conceito de *justiça* no pensamento de Agostinho de Hipona desenvolve-se a partir do pensamento de Platão segundo o qual a justiça consiste em "dar a cada um o que lhe compete com sabedoria e harmonia"; em suas palavras, "justiça é aquela virtude de dar a cada um o que é seu ("*iustitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit*")²². Em Santo Agostinho, esse conceito é pensado sobre a perspectiva cristã "que pressupõe a presença e a ação de Deus na Ordem"²³.

Por sua vez, a *caritas*, na visão de Santo Agostinho, mais que o fundamento da própria *ordem*, é o modo pelo qual se expressa sua *beleza* e *harmonia*, atuando como um *elo* entre a Trindade e a criação, razão pela qual o Bispo de Hipona

¹⁴ SANCTI AVGVSTINI. *De sermone Domini in monte*. Livro II. 9.32: "*Quis enim scripsit in cordibus hominum naturalem legem, nisi Deus?*" (em nossa tradução, "pois quem escreveu no coração dos homens a lei natural, senão Deus?"). Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/montagna/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

¹⁵ CIOFFI, Mario. Tra Legge e Grazia: Sant'Agostino e il De spiritu et littera. In: *Rivista di cultura giuridica dell'Unione Giuristi Cattolici Italiani Iustitia*. v. 1. 2019. p. 5.

¹⁶ SANCTI AVGVSTINI. *De natura et gratia*. 70.84. Disponível em: https://www.augustinus.it/latino/natura_grazia/index.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

¹⁷ SANCTI AVGVSTINI. *De civitate Dei contra Paganos*. Livro XIX. 21. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

¹⁸ SANCTI AVGVSTINI. *Contra Faustum Manichaeum*. Livro XXXII. 18. Disponível em: https://www.augustinus.it/latino/contro_fausto/index2.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

¹⁹ SANCTI AVGVSTINI. *De Trinitate*. Livro VIII. 3.4. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/trinita/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

²⁰ SANCTI AVGVSTINI. *De Trinitate*. Livro VIII. 6.9. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/trinita/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

²¹ CIOFFI, Mario. Tra Legge e Grazia: Sant'Agostino e il De spiritu et littera. In: *Rivista di cultura giuridica dell'Unione Giuristi Cattolici Italiani Iustitia*. v. 1. 2019. p. 6.

²² SANCTI AVGVSTINI. *De civitate Dei contra Paganos*. Livro XIX. 21. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

²³ VAHL, Matheus Jeske. *Iustitia et Misericordiae: o conceito de justiça na obra de Santo Agostinho*. 295 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Instituto de Filosofia, Sociologia e Política. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2019. p. 1.

“aponta o amor ao próximo (a caridade) como a força motriz de toda socialização entre os homens”²⁴.

Todos esses valores influenciaram, *decisivamente*, na *administração* das repúblicas medievais.

2. Administração das repúblicas medievais

Na Idade Média, a ideia de um Deus todo-poderoso era generalizada, a ponto de não ser possível diferenciar a esfera *política* da esfera *religiosa*. Todas as reflexões políticas partiam da ideia de *Deus* e o colocavam no *centro* das interrogações.

Era, portanto, unanimemente aceito que havia uma ordem divina *indisponível* aos seres humanos, que justificava e ordenava todas as comunidades políticas, qualquer que fosse sua forma (reino, província, município, entre outras).

A *administração*, o *governo* e a *polícia* dessas comunidades políticas tinham, portanto, o objetivo de manter a *paz* e a *harmonia* entre as comunidades cristãs interligadas, bem como entre os elementos internos que as compunham, para glória de Deus²⁵.

2.1. Repúblicas medievais e o dever de caridade

A *república* (*res publica*) era um conceito que, entre outros, servia para designar a *unidade* de uma comunidade cristã que possuía uma certa *identidade* (no sentido de que seus membros se identificavam como pertencentes a um grupo específico) e que, por isso, se administrava com um mínimo de *autonomia*. Pedro Abelardo (*Petrus Abaelardus*), que viveu entre 1079 e 1142, foi o primeiro *autor medieval* a definir *república*: *et haec quidem uere dicenda est 'res publica' cuius administratio ad communem geritur utilitatem* (em nossa tradução, “pode-se chamar 'república' aquela cuja administração é assegurada em vista da utilidade comum”)²⁶.

As *repúblicas* eram *numerosas* e *interligadas*, porque a noção de *soberania* lhes era *desconhecida*: o reino da França, assim como os municípios (daí a expressão *respublica Claromontensis*, para designar o município de Clermont, por exemplo), e as demais formas de organização política eram considerados repúblicas²⁷.

Havia, certamente, *hierarquia política* entre elas, especialmente por meio dos juramentos de lealdade prestados ao Rei, mas *não* havia *soberania* do Reino, como a noção de Estado sugere. Havia, assim, um *ordenamento político*, mas *não* um *sistema político*.

A manutenção da *unidade*, apesar da diversidade existente entre os membros de uma mesma comunidade, foi possibilitada pela *virtude teológica* da *caritas*, isto é, do amor que seus membros deviam uns aos outros, como irmãos na religião, em nome do amor de Deus. O *amor* era uma *noção fundamental* do “Direito Público” do *Ancien Régime* (Antigo Regime). Não era apenas uma vaga obrigação *moral*, mas implicava *deveres* (deveres de caridade), que eram *sancionados judicialmente*. O propósito espiritual da república era a salvação do povo (e, portanto, a glória de Deus), e seu propósito material residia na manutenção da *harmonia* e da *paz* dentro da comunidade e, mais especificamente, no alcance do *bem comum*, para o qual

²⁴ VAHL, Matheus Jeske. *Santo Agostinho: os fundamentos ontológicos do agir*. Série Dissertatio Filosofia. Pelotas: NEPFIL, 2016. pp. 165-166.

²⁵ LEVASSEUR, Aurelle. *Histoire du droit administratif*. v. 1. Paris: UNJF, 2020. pp. 4-8.

²⁶ ABÆLARDUS, Petrus. *Theologia Christiana*. Liber secundus (2.49). [s.d.]

²⁷ GRÉLOIS, Emmanuel. Du vir honestissimus au discretus vir : critères et dynamiques de la différenciation sociale à Clermont et em Basse-Auvergne du XI^e au XIV^e siècle. pp. 205-20. In: *Distinction et supériorité sociale : Moyen Âge et époque moderne* (Coord.: LAURENCE, Jean-Marie; MANEUVRIER, Christophe). Caen: CRAHM, 2010. p. 214.

todos os membros da comunidade deveriam participar. Os *instrumentos* que permitiam atingir esse objetivo eram a *polícia*, o *governo* e a *administração*.

2.2. Administrar, governar e policiar repúblicas

Os elementos materiais das repúblicas medievais eram *administrados*, *governados* e *policiados*. Essas 3 (três) expressões, comumente utilizadas juntas, possuíam um significado semelhante.

O termo *administração* designava, de maneira abrangente, aquilo que seguia a Criação da *ordem* por Deus. Santo Agostinho empregava-o para designar a ação da ordem sobre os seres, considerando que a ordem (*ordo*) é apenas um *instrumento* de Deus, e que, por meio dela, era Ele quem administrava: *ex quo fit ut omnia simul, quae Deus administrat, ordine administrentur* (em nossa tradução, “todas as coisas juntas, que Deus administra, são administradas pela ordem”)²⁸.

A palavra *governo*, por sua vez, referia-se à administração de uma *comunidade política*. Em francês, *governo* (*gouvernement*) possui o mesmo radical da palavra *leme* (*gouvernail*, do latim *gubernare*), exprimindo a *direção* dada a uma comunidade, compreendida no seu conjunto²⁹.

Por fim, a *polícia* remetia à administração necessariamente *harmoniosa* das partes que compunham uma *comunidade*. Era semelhante ao termo *política*, que designava a gestão da *cidade*.

Administrar – para a glória de Deus – *excluía* qualquer ideia de *separação de poderes*. O princípio de uma “separação de poderes” era *impensável* na Idade Média. Se a distinção entre ordenar e corrigir era bem acolhida, a hipótese de separá-los é tão absurda quanto seria hoje a de dar a um dos pais o direito exclusivo de decretar as proibições a seu filho, enquanto o outro poderia apenas repreendê-lo. O governo era, de fato, “doméstico”: semelhante ao de um pai que dirigia sua família no modelo patriarcal. Administrar consistia, portanto, em garantir a *paz*, a *ordem* e a *equidade* em uma determinada república, sob *todos* os aspectos e por *todos* os meios necessários, como promulgação de *normas*, *resolução de conflitos* e *coerção*³⁰.

3. O ideal de bem comum

A partir do século XIII, desenvolve-se a expressão *bem comum* para designar a *finalidade* da *administração* em uma determinada república. Em outras palavras, o bem comum era a *justiça* de Deus que se exercia dentro de uma *comunidade* com identidade própria, como um reino, um mosteiro, um senhorio ou um município.

Nessa concepção, ao passo que a *justiça* era universal e, portanto, sem fronteiras, o *bem comum* vinha avaliado no âmbito de uma comunidade circunscrita, da qual participavam apenas os membros do grupo. Por ser uma forma de justiça adaptada às *situações quotidianas*, o bem comum estava mais relacionado aos *aspectos materiais*, ligados ao conforto pessoal, à honra da comunidade, à sua riqueza financeira, entre outros. Apresentava-se, portanto, como um ideal de *equilíbrio* na gestão política da comunidade. A autoridade à frente da comunidade (rei, prefeito ou outro) não poderia agir contra o bem comum, o que constituía uma *salvaguarda* contra o *abuso de poder*. Era, por esse motivo, uma *antítese* da *tiranía*.

²⁸ SANCTI AVGVSTINI. *Opera Omnia Vsque Adhvc Edita*. Liber secvndvs (De ordine). Veneza: Josephus Antonellus, 1833. p. 410.

²⁹ ACADÉMIE FRANÇAISE. *Dictionnaire de l'Académie Française*. 9. ed. Paris: Académie Française, 2021. Disponível em: <https://www.dictionnaire-academie.fr/article/A9G1131>. Acesso em 23 abr. 2022.

³⁰ SANCTI AVGVSTINI. *De civitate Dei contra Paganos*. Livro XVIII. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

Ao passo que, atualmente, o *interesse público* é declarado pelas autoridades estatais, na Idade Média *ninguém* dispunha de um *monopólio* de enunciar ou de realizar o *bem comum*, nem mesmo o Rei. O *bem comum* era assunto de *toda* a comunidade cristã: todos deveriam respeitá-lo e todos poderiam contribuir para isso. Filipe de Beaumanoir (*Philippe de Beaumanoir*), em seu *Costumes de Beauvaisis*, de 1283, o caracterizou como "o benefício comum do qual todos são senhores"³¹.

4. Um sistema jurídico fundado na negociação: conciliação, mediação e arbitragem

Alguns autores remetem as origens do Direito Administrativo à França medieval, em razão da presença de *normas administrativas* que disciplinavam *serviços públicos*, bem como pela possibilidade da realização de *desapropriações* (o denominado *droit de prises*).

Para justificar essa teoria, são mencionados alguns eventos, a saber: a) as *concessões* dadas, a partir de 1265, para a derivação de *água* dos aquedutos públicos, visando ao abastecimento de propriedades particulares³²; b) uma portaria de 1439 que obrigava o proprietário ou o empregado do moinho (quando fosse de propriedade do rei) a garantir à comunidade um serviço de *qualidade*, com *continuidade* e sem *discriminação*, impondo que os grãos fossem moídos no momento em que a pessoa (pode-se dizer, consumidor) os entregasse, sob pena de *caducidade da concessão*, afirmando, ainda, que o titular do serviço encontrava-se permanentemente sujeito ao *controle da comunidade*³³; e c) a criação do *serviço postal* a cavalo, realizada por meio de uma Portaria do Conselho de Luís XI, de 19 de junho de 1464, que, basicamente, impunha a disponibilização de determinado número de cavalos e a organização das estações postais, para que, por meio desse serviço, fosse possível fazer circular encomendas e informações³⁴.

Inobstante seja inegável a existência de *normas administrativas* desde o ano 1000, como afirmam esses autores, e os exemplos acima descritos revelem *admirável semelhança* com a linguagem e os institutos jurídicos atuais – como ocorre, e.g., com o princípio da continuidade do serviço público – impondo o reconhecimento da presença de algo além da mera fragmentariedade de uma disciplina presente na Era Romana, ainda não era possível vislumbrar-se a existência de um *sistema administrativo* com características *semelhantes* aos vigentes nos dias atuais.

Tomemos como exemplo as supraditas *concessões* de uso de água existentes na Paris medieval – por meio das quais se autorizava particulares a conectar tubulações na rede hidráulica que transportava água das zonas rurais para

³¹ CHEVALIER, Bernard. *Les bonnes villes de France du XIV^e au XVI^e siècle*. Paris: Aubier Montaigne, 1982. p. 221.

³² A mais antiga dessas concessões, que se tem notícia, foi outorgada em 1265, por Luís IX, ao Convento das Filhas de Deus (*Couvent des Filles-Dieu*), situado na Rua Saint-Denis, para a retirada, da fonte de Saint-Lazare, por meio da colocação de alguns canos sob a estrada, "do volume de água de que necessitavam". Logo em seguida, a maioria dos grandes senhores do reino e outras pessoas influentes obtiveram autorizações semelhantes para o abastecimento de água em suas residências (GIRARD, Pierre-Simon. *Mémoires sur le canal de l'Ourcq, l'emploi et la distribution de ses eaux*. t. II. Paris: Carilian-Goëury, 1843. pp. 3-4).

³³ Trata-se, portanto, de uma obrigação de *serviço público*, sujeita aos princípios da *igualdade e da não discriminação*; afirma-se, ainda, os princípios da *essencialidade*, da *qualidade* (por exemplo, relacionada às condições de higiene), da *eficiência* e da *continuidade* do serviço público, bem como a existência de *controles administrativo* (com a possibilidade de aplicação de sanções, incluindo-se a declaração da caducidade da concessão) e *social* (D'ALBERTI, Marco. *Lezioni di diritto amministrativo*. 5. ed. Turim: G. Giappichelli, 2021. pp. 5-6).

³⁴ Eis o teor da Portaria de 1464: "O referido Senhor Rei, tendo deliberado, em conjunto com os senhores do seu Conselho, que é muito necessário e importante para os seus negócios e para o seu Estado obter notícias de todas as partes, e para dar conhecimento das suas comunicações aos outros quando lhe parecer oportuno, colocou em deliberação instituir e estabelecer em todas as cidades, em todas as vilas, em todas as aldeias e lugares onde for considerado apropriado, um número de cavalos que correm de trecho em trecho (as estações de correios) por meio dos quais suas ordens possam ser prontamente executadas e de modo que ele possa receber notícias de seus vizinhos quando quiser, assim como solicitar aos demais" (nossa tradução).

a margem direita da capital – concedidas a partir de 1265: a *multiplicação* dessas concessões *reduzia a disponibilidade* de água para a população, razão pela qual, regularmente, portarias reais ordenavam a *supressão* de todas essas concessões, bem como a *proibição* de novas delegações³⁵.

Em nosso sistema jurídico, a proibição estabeleceria uma prescrição que *vedaria* qualquer futura concessão até que a norma fosse alterada. Na Idade Média, no entanto, a portaria abria um período de *negociação*, que permitia conciliar os *interesses contrários*: a *manutenção* – e, até mesmo, a delegação de *novas concessões* – e um fluxo suficiente de água nos mananciais públicos. Sob a perspectiva medieval, as portarias de contenção das concessões serviam para anunciar um programa de *remoção* das *irregularidades* e da *corrupção* que haviam sido produzidas ao longo do tempo, ao abrir as portas aos procedimentos de *negociação* e de *arbitragem*, que, mais do que o próprio processo legislativo, permitiam, à luz dos poderes constituídos, alcançar a *equidade*, a *paz* e a *justiça*³⁶.

Em um ordenamento jurídico pautado pela *negociação* e pela *caritas*, as técnicas de *conciliação*, *mediação* e *arbitragem* prevaleciam. O *Direito* – emanado das autoridades públicas, dos costumes ou do Direito Romano – não prevalecia, como é o caso dos sistemas jurídicos romano-germânicos atuais, constituindo-se em mero *referencial normativo*. Era apenas uma ferramenta entre muitas do sistema de Justiça, que às vezes deveria ser *modulada*, ou mesmo, *afastada*, diante dos imperativos da *equidade*, da *ordem* ou da *paz*³⁷.

Assim, em nome da Justiça (e, até mesmo, das forças políticas)³⁸, as partes em conflito *afastavam* a aplicação das normas e procedimentos jurídicos para chegarem a um *acordo*. Os *conflitos* e as *ações judiciais* sobre questões *socialmente relevantes* – como era o caso das concessões de água – eram muito *malvistas* pelo corpo social, por violarem, fortemente, o ideal da *caridade*, parte integrante da concepção de *bem comum*³⁹.

Nesse contexto, as *autoridades* se comportavam muito mais como *mediadoras* do *bem comum* do que como detentoras do Poder Público⁴⁰. Administrar, portanto, era garantir o *bem comum* de uma comunidade política, razão pela qual as autoridades públicas medievais são frequentemente chamadas de "guardiãs do bem comum" (*gardiennes du bien commun*)⁴¹.

³⁵ Em 9 de outubro de 1392, por exemplo, um decreto do rei Carlos VI revogou todas as concessões especiais, a exceção das que abasteciam o Palácio do Louvre (Château du Louvre) e dos hotéis dos príncipes de sangue (LA MARE, Nicolas de. *Traité de la police*. t. IV. Paris: Jean-François Hérisant, 1738. p. 381 *apud* GIRARD, Pierre-Simon. *Mémoires sur le canal de l'Ourcq, l'emploi et la distribution de ses eaux*. t. II. Paris: Carilian-Goëury, 1843. p. 4).

³⁶ LEVASSEUR, Aurelle. La police de l'eau dans la ville médiévale (xiii e -xv e siècles) : fondements, mise en œuvre et protection d'un « devoir de l'eau ». In: *La police de l'eau* (Coord.: MERGEY, Anthony; MYNARD, Frantz). pp. 47-68. Paris: Johanet, 2017. pp. 54-55.

³⁷ ROULAND, Norbert. *Aux confins du droit : anthropologie juridique de la modernité*. Paris: Odile Jacob, 1991. p. 108.

³⁸ Em 1339, Lillois Grars Bourghignons renunciou ao seu direito, expressamente reconhecido, de exigir do magistrado a retirada, dentro de 2 (dois) meses, de uma tubulação de água que passava sob sua casa. Ele o fez a pedido de vereadores e de "muitas outras pessoas boas" (*pluseurs autres boines gens*), permitindo que o cano lá permanecesse, por pura graça e sem retribuição (HAUTCOEUR, Edouard. *Cartulaire de l'église collégiale de Saint-Pierre de Lille*. t. II. Lila: L. Quarré, 1894. p. 688).

³⁹ Em 1364, por exemplo, o magistrado parisiense enviou agentes para desviar a água do leprosário de Saint-Lazare, para colocá-la a serviço da cidade. Inicialmente, os clérigos responderam judicialmente, desistindo posteriormente da ação "em nome da paz e do amor nutrido entre eles" (*pour bien de pais et amour nourrir entre eulx*). "Acordo de 4 de junho de 1364, entre a Prefeitura e o leprosário Saint-Lazare, dando a conhecer a origem desta fonte e o momento em que ela se torna municipal e pública" (nossa tradução) (FAGNIEZ, Gustave. La fontaine Saint-Lazare. In: *Bulletin de la Société historique et archéologique de Paris et de l'Ile-de-France*. t. I. Paris: Libraire de la Société de l'Histoire de Paris, 1874. pp. 80-5).

⁴⁰ Sob essa perspectiva, seria possível afirmar-se que o Direito Medieval era, de fato, Direito? Frédéric F. Martin demonstra que sim, inobstante tratar-se de um "direito indeterminado", o que revelaria toda a sua complexidade, por não estar encerrado no véu dogmático que caracteriza a noção moderna de Direito e os princípios que lhe estão associados (constituição, soberania, hierarquia de normas e separação de poderes, dentre outros), indispensáveis para a afirmação da concepção de Estado (MARTIN, Frédéric F. *Justice et législation sous le règne de Louis XI : la norme juridique royale à la veille des temps modernes*. Paris: LGDJ, 2010. pp. 340 e seg.).

⁴¹ INSTITUT ARCHÉOLOGIQUE LIÉGEOIS. *Bulletin de l'Institut Archéologique Liégeois*. t. LXIX. Liège : Maison Curtius, 1952. p. 11.

O bem comum consistia em *conciliar* o todo e suas partes, em *articular harmoniosamente* o interesse particular para o bem de todos (Tomás de Aquino), e não em *dissociar*, mediante a contraposição de um Direito Público a um Direito Privado.

O “Direito Administrativo” medieval, entendido como o conjunto de normas promulgadas para o bem comum *ignora*, portanto, a distinção atual entre Direito Público e Direito Privado e, mais ainda, entre administração e justiça, razão pela qual *não* se caracterizava como um *direito autônomo* em relação ao Direito Privado.

5. Ponderação e equilíbrio na proteção do interesse público

Concretamente, administrar uma comunidade visando ao *bem comum* exigia a observância de 2 (*duas*) *premissas fundamentais*: a *proteção ponderada* do interesse público em face dos interesses privados e o *equilíbrio* entre ações lesivas ao bem comum e aquelas que o prestigiam.

Nessa perspectiva, o *interesse público* deveria sempre ser colocado *acima* dos interesses individuais. Essa superioridade de princípio, no entanto, não consagrava a desconsideração dos interesses privados e coletivos. O bem comum *integrava e levava em consideração* os interesses *geral, coletivo e individual*. Na realidade, o ideal de justiça demandava a manutenção de um *equilíbrio*, que não autorizava o sacrifício dos interesses privados em nome de um interesse geral *inexpressivo*. Como *instrumentos de avaliação*, os medievais desenvolveram 3 (*três*) *estágios de intensidade* do interesse público: a) a *necessidade*, que se referia ao interesse público mais premente, e permitia a comunidade enfrentar o perigo urgente e imediato, autorizando o sacrifício ou a imposição de restrições aos interesses privados; b) a *utilidade*, que possibilitava enfrentar perigos menos urgentes, mas igualmente reais, garantindo a continuidade da comunidade ao longo do tempo; c) a *comodidade*, que ajudava a garantir uma vida confortável para as pessoas no desenvolvimento do que era prático e conveniente, evitando o despovoamento de um território que não correspondesse às expectativas dos seus habitantes, justificando a proteção dos interesses individuais e coletivos.

A partir desses parâmetros, os resultados de qualquer ação dentro da comunidade deveriam ser *favoráveis* ao bem comum, ou ao menos *neutros*⁴².

5.1. Exceção como instrumento de equidade

Desse modo, antes do surgimento da ideia de Estado e sua consequente separação de poderes, a possibilidade de *suspender a aplicação* de uma determinada norma, ou melhor, de *derrogá-la*, era considerada orgânica ao ordenamento jurídico. Mesmo quando os rescritos imperiais (*rescriptum principis*) ou as dispensas papais eram *contra ius* – ou seja, violavam o Direito positivo – pressupunha-se estarem fundamentados em um sistema superior de normas, isto é, nos princípios fundadores “constitucionais” do *ius commune* e nos preceitos do Direito Natural. Essas *exceções regulamentadas* serviam para *equilibrar* as necessidades de *justiça* com a *autoridade da lei*, tornando o sistema jurídico *adaptável*, garantindo seu alcance universal. Nessa perspectiva, a exceção

⁴² Aurelle Levasseur ensina que, para *avaliar* se uma ação era ou não lesiva ao bem comum, as autoridades realizavam uma investigação de “*cômodo e incômodo*” (*commodo et incommodo*), por meio da qual os investigadores reuniam todas as informações necessárias para a tomada de decisão e, especialmente, coletavam as opiniões dos membros da comunidade interessados na questão (LEVASSEUR, Aurelle. La police de l’eau dans la ville médiévale (xiii e -xv e siècles) : fondements, mise en œuvre et protection d’un « devoir de l’eau ». In: *La police de l’eau* (Coord.: MERGEY, Anthony; MYNARD, Frantz). pp. 47-68. Paris: Johanet, 2017. p. 56).

assegurava ao Direito a *continuidade* de aplicação, afastando-o do risco de se tornar letra morta diante de casos imprevistos⁴³.

A principal diferença entre o conceito *moderno* de exceção e o *medieval* é que o primeiro tem *caráter político*, e, o segundo, *jurisprudencial*. Se o *Estado soberano* estiver ameaçado, as *instituições* podem, atualmente, invocar a exceção e afastar a aplicação da ordem jurídica. No sistema jurídico medieval, administrado por um corpo de juristas profissionais, a exceção expressava, por seu turno, a *persistência* do ordenamento jurídico. Para esses juristas – que se consideravam "oráculos" da lei e cujo *status* e sustento dependiam da legitimidade do ordenamento jurídico – seria inconcebível afastar essa ordem para atender a uma necessidade política. Não se tratava, portanto, de um "estado de exceção", mas de um "sistema de exceções individuais" que permitia *conciliar* a *validade* do *corpus* normativo com as *contingências* da vida cotidiana⁴⁴⁻⁴⁵.

6. Conclusão

Na Idade Média, a manutenção da *unidade* das *repúblicas* foi viabilizada pela *virtude teológica* da *caritas*, isto é, do *amor* que seus membros deviam uns aos outros, como irmãos na religião, em nome do amor de Deus. Assim, o *amor* era uma *noção fundamental* do "Direito Público" do *Ancien Régime*, constituindo, mais do que uma vaga obrigação *moral*, um conjunto de *deveres* (deveres de caridade), que eram, inclusive, *sancionados judicialmente*.

A expressão *administração* designava, de maneira abrangente, aquilo que seguia a Criação da *ordem* (*ordo*) por Deus, considerando-a como um *instrumento* de Deus, e que, por meio dela, era Ele quem administrava⁴⁶. Administrar – para a glória de Deus – *excluía* qualquer ideia de *separação de poderes* e consistia na garantia da *paz*, da *ordem* e da *equidade*, sob *todos* os aspectos e por *todos* os meios necessários, como a promulgação de *normas*, a *resolução de conflitos* e a *coerção*⁴⁷.

A partir do século XIII, desenvolve-se a expressão *bem comum* para designar a *finalidade* da *administração* em uma determinada república, representando o ideal de *equilíbrio* na gestão política da comunidade, caracterizando uma *salvaguarda* contra o *abuso de poder*.

O *bem comum* era assunto de *toda* a comunidade cristã, razão pela qual todos deveriam respeitá-lo e todos poderiam contribuir para isso. Filipe de Beaumanoir, em seu *Costumes de Beauvaisis*, de 1283, o caracterizou como "o benefício comum do qual todos são senhores"⁴⁸. Administrar, portanto, era garantir o *bem comum* de uma comunidade política, razão pela qual as autoridades públicas medievais são frequentemente chamadas de "guardiãs do bem comum" (*gardiennes du bien commun*)⁴⁹.

O bem comum consistia em *conciliar* o todo e suas partes, em *articular harmoniosamente* o interesse particular para o bem de todos (Tomás de Aquino), e

⁴³ GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. 3. ed. Bari: Laterza, 2017. pp. 29-38.

⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita*. v.1. Turim: Einaudi, 1995. p. 44.

⁴⁵ Nesse sentido, cf.: SAVONITTI MIRANDA, Henrique. Dante e as fronteiras do Direito: a centralidade do Direito e da Justiça na estrutura da Divina Comédia. In: *Jota*. 13 set. 2021. Opinião & Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dante-e-as-fronteiras-do-direito-13092021>. Acesso em 13 mai. 2022.

⁴⁶ SANCTI AVGVSTINI. *De civitate Dei contra Paganos*. Livro XVIII. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

⁴⁷ SANCTI AVGVSTINI. *Opera Omnia Vsqve Adhvc Edita*. Liber secvndvs (De ordine). Veneza: Josephus Antonellus, 1833. p. 410.

⁴⁸ CHEVALIER, Bernard. *Les bonnes villes de France du XIV^e au XVI^e siècle*. Paris: Aubier Montaigne, 1982. p. 221.

⁴⁹ INSTITUT ARCHÉOLOGIQUE LIÉGEOIS. *Bulletin de l'Institut Archéologique Liégeois*. t. LXIX. Liège : Maison Curtius, 1952. p. 11.

não em *dissociar*, mediante a contraposição de um Direito Público a um Direito Privado, razão pela qual as técnicas de *conciliação*, *mediação* e *arbitragem* prevaleciam.

Assim, o *Direito* não prevalecia, como ocorre nos sistemas jurídicos romano-germânicos atuais, constituindo-se em mero *referencial normativo*; apenas uma ferramenta entre muitas do sistema de Justiça, que às vezes deveria ser *modulada*, ou mesmo, *afastada*, diante dos imperativos da *equidade*, da *ordem* ou da *paz*⁵⁰. Assim, em nome da *Justiça* (e, até mesmo, das forças políticas)⁵¹, as partes em conflito *afastavam* a aplicação das normas e procedimentos jurídicos para chegarem a um *acordo*, visto que os *conflitos* e as *ações judiciais* sobre questões *socialmente relevantes* eram muito *malvistas* pelo corpo social, por violarem, fortemente, o ideal da *caridade*, parte determinante da concepção de *bem comum*⁵². Nesse contexto, as *autoridades* se comportavam muito mais como *mediadoras* do bem comum do que como detentoras do Poder Público.

Assim, administrar uma comunidade visando ao *bem comum* exigia a observância de 2 (*duas*) *premissas fundamentais*: a *proteção ponderada* do interesse público em face dos interesses privados e o *equilíbrio* entre ações lesivas ao bem comum e aquelas que o prestigiam. Nessa perspectiva, o *interesse público* deveria sempre ser colocado *acima* dos interesses individuais, superioridade de princípio que, no entanto, não consagrava a desconsideração dos interesses privados e coletivos. O bem comum *integrava e levava em consideração* os interesses *geral, coletivo e individual*.

Daí a importância desse “sistema de exceções individuais”, que permitia *conciliar a validade* do *corpus* normativo com as *contingências* da vida cotidiana⁵³.

Nota-se, assim, a *profunda identidade* entre os conceitos de *interesse público* (ou *interesse geral*, na doutrina francesa) *medieval* e aquele desenvolvido no *século XVIII*, pelo Conselho de Estado francês, que se tornou a pedra angular da ação administrativa, ocupando o centro do pensamento político e jurídico francês há mais de 200 (duzentos) anos⁵⁴. O Direito Administrativo, como se sabe, é marcado pela ideia de que a Administração Pública desempenha uma *missão específica* ligada à satisfação do *interesse geral*, que se apresenta, simultaneamente, como *fundamento* e *objetivo*, mas também como *limite* da atuação administrativa⁵⁵, concepção que *não destoa* daquela desenvolvida na Idade Média.

Do mesmo modo, há anos questiona-se a existência de uma “*supremacia*” do interesse público sobre o privado, o que poderia ir de encontro à proteção dos direitos fundamentais, priorizada, no nosso caso, pela Constituição Federal de 1988⁵⁶. Sob essa perspectiva, o “Direito Público” medieval nos oferece importante contribuição para o debate sobre o tema, por meio dos supraditos *instrumentos de avaliação* da intensidade do interesse público, que justificam o *desnívelamento* entre as partes e o *sacrifício* de interesses privados *apenas* após a realização dessa análise e quando se esteja diante de um *interesse geral concreto*.

Apresenta-se, igualmente, de grande atualidade, a visão medieval segundo a qual a resolução de conflitos se dava, preponderantemente, por meio de técnicas de

⁵⁰ ROULAND, Norbert. *Aux confins du droit : anthropologie juridique de la modernité*. Paris: Odile Jacob, 1991. p. 108.

⁵¹ HAUTCOEUR, Edouard. *Cartulaire de l'église collégiale de Saint-Pierre de Lille*. t. II. Lila: L. Quarré, 1894. p. 688.

⁵² FAGNIEZ, Gustave. La fontaine Saint-Lazare. In: *Bulletin de la Société historique et archéologique de Paris et de l'Île-de-France*. t. I. Paris: Librairie de la Société de l'Histoire de Paris, 1874. pp. 80-5.

⁵³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita*. v.1. Turim: Einaudi, 1995. p. 44.

⁵⁴ FRANÇA, Conseil d'État. *Réflexions sur l'intérêt général*. Rapport public 1999. *Jurisprudence et avis de 1998*. Paris: La documentation française, 1999. p. 245.

⁵⁵ RANGEON, François. *L'idéologie de l'intérêt general*. Paris: Economica, 1986. pp. 21 e seg.

⁵⁶ Nesse sentido, cf.: SARMENTO, Daniel (Coord.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

conciliação, mediação e arbitragem. Após séculos de debates sobre a possibilidade e limites de sua utilização na Administração Pública – sob o argumento da indisponibilidade do interesse público – os denominados *meios alternativos de resoluções de controvérsias* encontram-se no centro dos debates jusadministrativistas atuais.

Enfim, a análise das categorias presentes na *administração das repúblicas medievais*, a partir das elaborações realizadas por Santo Agostinho, nos ajudam a compreender os *antecedentes históricos* do Direito Administrativo – ainda que a *lógica de gestão das comunidades políticas* medievais seja absolutamente distinta da atual – oferecendo importantes contribuições para as reflexões sobre a evolução dos institutos jurídicos atuais, bem como para a necessária *aproximação* que deve haver entre os 2 (dois) grandes troncos da Ciência Jurídica, mormente em um contexto no qual a proteção do *interesse público* vem, cada vez mais, sendo questionada à luz da tutela dos *direitos fundamentais*, e as distinções entre Direito Público e Direito Privado assumem *nuances* cada vez mais *sutis*⁵⁷.

Referências

ABÆLARDUS, Petrus. *Theologia Christiana*. Liber secundus. [s.d.].

ACADÉMIE FRANÇAISE. *Dictionnaire de l'Académie Française*. 9. ed. Paris: Académie Française, 2021. Disponível em: <https://www.dictionnaire-academie.fr/article/A9G1131>. Acesso em 23 abr. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita*. v.1. Turim: Einaudi, 1995.

CHEVALIER, Bernard. *Les bonnes villes de France du XIVe au XVIe siècle*. Paris: Aubier Montaigne, 1982.

CIOFFI, Mario. Tra Legge e Grazia: Sant'Agostino e il De spiritu et littera. In: *Rivista di cultura giuridica dell'Unione Giuristi Cattolici Italiani Iustitia*. v. 1. 2019.

D'ALBERTI, Marco. *Lezioni di diritto amministrativo*. 5. ed. Turim: G. Giappichelli, 2021.

FAGNIEZ, Gustave. La fontaine Saint-Lazare. In: *Bulletin de la Société historique et archéologique de Paris et de l'Ile-de-France*. t. I. Paris: Librairie de la Société de l'Histoire de Paris, 1874.

FRANÇA. Conseil d'État. *Réflexions sur l'intérêt général*. Rapport public 1999. *Jurisprudence et avis de 1998*. Paris: La documentation française, 1999.

GILSON, Étienne. *Introduction à l'étude de St. Augustin*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1929.

GIRARD, Pierre-Simon. *Mémoires sur le canal de l'Ourcq, l'emploi et la distribution de ses eaux*. t. II. Paris: Carilian-Goeury, 1843.

⁵⁷ SAVONITTI MIRANDA, Henrique. *Licitações e contratos administrativos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 496.

GRÉLOIS, Emmanuel. Du vir honestissimus au discretus vir : critères et dynamiques de la différenciation sociale à Clermont et em Basse-Auvergne du XI^e au XIV^e siècle. pp. 205-20. In: *Distinction et supériorité sociale : Moyen Âge et époque moderne* (Coord.: LAURENCE, Jean-Marie; MANEUVRIER, Christophe). Caen: CRAHM, 2010.

GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. 3. ed. Bari: Laterza, 2017.

HAUTCOEUR, Edouard. *Cartulaire de l'église collégiale de Saint-Pierre de Lille*. t. II. Lila: L. Quarré, 1894.

INSTITUT ARCHÉOLOGIQUE LIÉGEOIS. *Bulletin de l'Institut Archéologique Liégeois*. t. LXIX. Liège : Maison Curtius, 1952.

LA MARE, Nicolas de. *Traité de la police*. t. IV. Paris: Jean-François Hérisant, 1738. p. 381 *apud* GIRARD, Pierre-Simon. *Mémoires sur le canal de l'Ourcq, l'emploi et la distribution de ses eaux*. t. II. Paris: Carilian-Goeury, 1843.

LEVASSEUR, Aurelle. *Histoire du droit administratif*. v. 1. Paris: UNJF, 2020.

_____. La police de l'eau dans la ville médiévale (xiii e -xv e siècles) : fondements, mise en œuvre et protection d'un « devoir de l'eau ». In: *La police de l'eau* (Coord.: MERGEY, Anthony; MYNARD, Frantz). pp. 47-68. Paris: Johanet, 2017.

MARTIN, Frédéric F. *Justice et législation sous le règne de Louis XI : la norme juridique royale à la veille des temps modernes*. Paris: LGDJ, 2010.

RANGEON, François. *L'idéologie de l'intérêt general*. Paris: Economica, 1986.

ROSMINI, Antonio. Carta de 13 de janeiro de 1848. In: *Epistolario completo*. v. X. n. 6.071.

ROULAND, Norbert. *Aux confins du droit : anthropologie juridique de la modernité*. Paris: Odile Jacob, 1991.

SANCTI AVGVSTINI. *Confessiones*. Livro II. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/confessiononi/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

_____. *Contra Faustum Manichaeum*. Livros XXII e XXXII. Disponível em https://www.augustinus.it/latino/contro_fausto/index2.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

_____. *De civitate Dei contra Paganos*. Livros XV, XVIII, XIX e XXII. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/cdd/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

_____. *De libero arbitrio*. Livro I. Disponível em: https://www.augustinus.it/latino/libero_arbitrio/index2.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

_____. *De natura et gratia*. Disponível em: https://www.augustinus.it/latino/natura_grazia/index.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

_____. *De sermone Domini in monte*. Livro II. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/montagna/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

_____. *De Trinitate*. Livro VIII. 3.4. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/trinita/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

_____. *Opera Omnia Vsqve Adhvc Edita*. Liber secvndvs (De ordine). Veneza: Josephus Antonellus, 1833.

_____. *Sermones*. Disponível em: <https://www.augustinus.it/latino/discorsi/index2.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

SARMENTO, Daniel (Coord.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAVONITTI MIRANDA, Henrique. Dante e as fronteiras do Direito: a centralidade do Direito e da Justiça na estrutura da Divina Comédia. In: *Jota*. 13 set. 2021. Opinião & Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dante-e-as-fronteiras-do-direito-13092021>. Acesso em 2 mar. 2022.

_____. *Licitações e contratos administrativos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SCIACCA, Michele Federico. Il problema della metafisica di S. Agostino e tentativi metafisici del pensiero moderno. In: *Atti del congresso di filosofia agostiniana*. Roma, 20 a 23 de outubro de 1954. Roma: Tolentino, 1956.

VAHL, Matheus Jeske. *Iustitia et Misericordiae: o conceito de justiça na obra de Santo Agostinho*. 295 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Instituto de Filosofia, Sociologia e Política. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2019.

_____. *Santo Agostinho: os fundamentos ontológicos do agir*. Série Dissertatio Filosofia. Pelotas: NEPFIL, 2016.